

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 16 de agosto de 2022, às 12h, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 045/2021. Processo nº SEI-040087/000031/202064737

Recurso nº 78.926/RV - Processo nº SEI-040033/000055/2021 - Recorrente: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA RODOFER TRANSPOR - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relatora: Conselheira Fábria Trope de Alcantara - Representante da Fazenda: Dr. João Paulo Melo do Nascimento.

Recurso nº 79.278/RO - Processo nº E-04/006/001401/2016 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: FOXTON COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME - Relatora: Conselheira Fábria Trope de Alcantara - Representante da Fazenda: Dra. Maria Luiza Faveret.

Recurso nº 79.314/RO - Processo nº E-04/211/006063/2021 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: BLEND INDUSTRIA DE COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto - Representante da Fazenda: Dra. Maria Luiza Faveret.

Recurso nº 79.380/RO - Processo nº E-04/040/100257/2018 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: WOLLNER COMERCIO E CONFECOES LTDA - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dra. Maria Luiza Faveret.

NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Id: 2414952

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 045/2021 do dia 16 de agosto de 2022, às 12h. Processo nº SEI-20071-001/000011/2020.

Recurso nº 68.135 "EX OFFICIO" - Processo nº E-04/032/000188/2016 - Interessada: DAMA 2001 COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-ME. - Recorrente: SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres.

Recurso nº 72.848 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E04/029/000655/2018 - Recorrente: FACULDADE DO SABOR REFEIÇÕES Ltda. - Recorrida: DÉCIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa - Representante da Fazenda: Hugo Wilken Maurell.

Recurso nº 79.050 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E-04/211/012759/2020 - Recorrente: CEREAIS BRAMIL Ltda. - Recorrida: OITAVA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres.

Recurso nº 76.800 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E04/211/002522/2019 - Recorrente: DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS Ltda. - Recorrida: SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Álvaro Marques Neto - Representante da Fazenda: Hugo Wilken Maurell

NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Id: 2414852

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 045/2021, do dia 16 de agosto de 2022, às 14h. Processo nº SEI-20071-001/000011/2020.

Recurso nº 74.950 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E04/211/9861/2019 - Recorrente: NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Álvaro Marques Neto - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko - Representante do Contribuinte: Dr. João Luis de Souza Pereira - OAB/RJ nº 71.530.

Recurso nº 74.951 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E04/211/9859/2019 - Recorrente: NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko - Representante do Contribuinte: Dr. João Luis de Souza Pereira - OAB/RJ nº 71.530.

Recurso nº 74.792 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E04/211/9862/2019 - Recorrente: NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Álvaro Marques Neto - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko - Representante do Contribuinte: Dr. João Luis de Souza Pereira - OAB/RJ nº 71.530.

Recurso nº 74.793 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E04/211/009863/2019 - Recorrente: NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Recorrida: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Álvaro Marques Neto - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko - Representante do Contribuinte: Dr. João Luis de Souza Pereira - OAB/RJ nº 71.530.

NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Id: 2414853

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 045/2021, do dia 17 de agosto de 2022, às 12h. Processo nº SEI-20071-001/000011/2020.

Recurso nº 77.011 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E-04/040/000630/2017 - Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A. - Recorrida: DÉCIMA SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar - Representante da Fazenda: Hugo Wilken Maurell.

Recurso nº 79.103 "EX OFFICIO" - Processo nº E-04/029/001283/2017 - Interessada: FORTE DO ALCANTARA 579 LANCHES EIRELI. - Recorrente: SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres.

Recurso nº 77.905 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E-04/211/021492/2019 - Recorrente: 76 OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A. - Recorrida: SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Álvaro Marques Neto - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres.

Recurso nº 76.606 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E-04/079/002976/2019 - Recorrente: telemar norte leste s/a. em recuperação judicial - Recorrida: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres.

NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Id: 2414854

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 18 de agosto de 2022, às 13h, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039, de 04/05/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 045, de 26/05/2021.

Recurso: 76.940/RV - Processo nº E-04/211/000296/2020 - Recorrente: HISPAMAR SATÉLITES S/A - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Rodrigo Barreto de Faria Pinho - Representante da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha.

Recursos: 65.280 e 65.281/RV's - Processos nºs E-04/036/000120/2015 e E-04/036/000121/2015 - Recorrente: PREDIAL-NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Marcelo Habib Carvalho - Representante da Fazenda: Cláudia Freze da Silva.

Recursos: 41.846 e 67.048/RV's - Processos nºs E-04/057.603/2010 e E-04/037/000750/2015 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representantes da Fazenda: Cláudia Freze da Silva e Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite.

Recurso: 69.411/RV - Processo nº E-04/035/000437/2016 - Recorrente: FRIGORIFICO JAHU LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Gustavo Mendes Moura Pimentel - Representante da Fazenda: José Bessa Nogueira.

"NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "...os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Id: 2414944

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 18 de agosto de 2022, às 15h, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039, de 04/05/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 045, de 26/05/2021.

Recurso: 79.268/RO - Processo nº E-04/211/005189/2020 - Interessada: ALGAR TELECOM S/A - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Rodrigo Barreto de Faria Pinho - Representante da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha.

Recurso: 78.804/RV - Processo nº E-04/211/021626/2019 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite.

Recurso: 79.298/RO - Processo nº E-04/211/013309/2021 - Interessada: BMC MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PESADOS, ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha.

Recurso: 79.301/RO - Processo nº E-04/211/022349/2019 - Interessada: EDSON MAURO COSTA - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Gustavo Mendes Moura Pimentel - Representante da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha.

"NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "...os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Id: 2414945

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 17 de agosto de 2022, às 13h, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039, de 04/05/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 045, de 26/05/2021.

Recurso: 79.384/RO - Processo nº E-04/211/010354/2019 - Interessada: LA ESTAMPA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA (ESTAMPARIA SANTA EDWIGES LTDA) - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Rodrigo Barreto de Faria Pinho - Representante da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha.

Recurso: 75.923/RV - Processo nº E-04/211/002435/2018 - Recorrente: CAPROCK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Marcelo Habib Carvalho - Representante da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha.

Recurso: 79.287/RO - Processo nº E-04/211/002766/2021 - Interessada: MARDISA VEÍCULOS S/A - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: José Bessa Nogueira - Patrono da Recorrente: Dr. Fernando Gomes de Souza e Silva.

Recurso: 79.292/RO - Processo nº E-04/211/002768/2021 - Interessada: MARDISA VEÍCULOS S/A - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: José Bessa Nogueira - Patrono da Recorrente: Dr. Fernando Gomes de Souza e Silva.

Recursos: 66.592 e 66.614/RV's - Processos nºs E-04/004/00356/2013 e E-04/004/000357/2013 - Recorrente: OLUAP DE CONSTRUÇÃO LTDA - Recorrida: TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Gustavo Mendes Moura Pimentel - Representantes da Fazenda: Cláudia Freze da Silva e Vera Lúcia Kirdeiko.

"NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "...os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Id: 2414943

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA
**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ATOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
***PORTARIA RIOPREVIDÊNCIA Nº 448 DE 03 DE AGOSTO DE 2022**

ALTERA A PORTARIA RIOPREVIDÊNCIA PRE Nº 204, DE 27 DE JANEIRO DE 2012, QUE REGULAMENTA OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO NAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL E ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2009, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 201/2022.

***O DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008, e pela Lei nº 5.352, de 18 de dezembro de 2008, e a Lei Complementar nº 132/2009 alterada pela Lei Complementar nº 201/2022, e**

CONSIDERANDO:

- a Portaria RIOPREVIDÊNCIA PRE nº 204/2012, que regulamenta os critérios e procedimentos para Progressão Funcional e Promoção nas carreiras de Especialista em Previdência Social e Assistente Previdenciário do RIOPREVIDÊNCIA;

- a Lei Complementar nº 201/2022, que altera a Lei complementar nº 132/2009;

- o constante dos autos do Processo nº SEI-040161/009922/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - A Portaria RIOPREVIDÊNCIA PRE nº 204, de 27 de janeiro de 2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - Altera o art. 4º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O interstício mínimo necessário para a progressão funcional é de 12 (doze) meses, a contar da data de entrada em exercício do servidor no respectivo cargo"

Art. 3º - Altera o art. 5º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Em caso de afastamento considerado como de efetivo exercício (Decreto nº 2.479/79), sem prejuízo da remuneração, o servidor receberá a mesma pontuação obtida na última avaliação de desempenho para fins de progressão funcional e promoção, por até dois ciclos avaliativos, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º Não haverá progressão funcional ou promoção caso não tenha ocorrido avaliação anterior, ainda que por força de afastamento considerado como de efetivo exercício. "

Art. 4º Altera o art. 6º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os atos de concessão de progressão funcional e de promoção produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado interstício e cumprido os requisitos previstos nesta Portaria.

§ 1º - O servidor que não cumprir os requisitos necessários para progressão ou promoção funcional permanecerá no mesmo padrão e classe que se encontra até que todos os requisitos sejam atingidos.

§ 2º - Os eventos de Progressão e de promoção funcional deverão ser implantados na Folha de Pagamento do mês da concessão da evolução funcional ou na Folha subsequente ao Ato de concessão, visando ao controle orçamentário da despesa de pessoal.

§ 3º - Os atos de concessão de progressão funcional e de promoção deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro para fins de publicidade da evolução funcional. "

Art. 5º - Altera o art. 7º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - [...]

I - para fins de progressão funcional:

a. Cumprimento do interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão;

(...)

II -para fins de promoção:

a) Cumprimento do interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior;

b. A carreira de Especialista em Previdência Social:

b.1- da Classe A para a Classe B, alternativamente:

a) possuir curso de pós-graduação, ter obtido resultado satisfatório em 80 (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 5 (cinco) anos; ou

b) possuir curso de pós-graduação, ter obtido resultado satisfatório em mais de 50 (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 7 (sete) anos.

b.II - da Classe B para a Classe C, alternativamente:

a) ter obtido resultado satisfatório em 80 (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 11 (onze) anos; ou

b) ser detentor de título de mestrado ou doutorado obtido em programas de pós-graduação stricto sensu, ter obtido resultado satisfatório em 80 (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 10 (dez) anos e 06 (seis) meses; ou

c) ter obtido resultado satisfatório em mais de 50 (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 13 (treze) anos

b.III - da Classe C para a Classe D, alternativamente:

a) ter obtido resultado satisfatório 80 (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 17 (dezesete) anos; ou

b) ser detentor de título de mestrado ou doutorado obtido em programas de pós-graduação stricto sensu, ter obtido resultado satisfatório em 80 (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses; ou

c) ter obtido resultado satisfatório em mais de 50 (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 19 (dezenove) anos.

b.IV - para a Classe Especial, alternativamente:

a) ter obtido resultado satisfatório em 80 (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 23 (vinte e três) anos; ou

b) ser detentor de título de doutorado obtido em programas de pós-graduação stricto sensu, ter obtido resultado satisfatório em 80 (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 22 (vinte e dois) anos e 6 (meses); ou

c) ter obtido resultado satisfatório em mais de 50 (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos.

c. A carreira de Assistente Previdenciário

c.I - da Classe A para a Classe B, alternativamente:

a) possuir curso de extensão, relacionado com as áreas de atuação do RIOPREVIDÊNCIA, ter obtido resultado satisfatório em 80 (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 5 (cinco) anos; ou

b) possuir curso superior relacionado com as áreas de atuação do RIOPREVIDÊNCIA, ter obtido resultado satisfatório em mais de 50 (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 7 (sete) anos.

c.II - da Classe B para a Classe C, alternativamente:

a) ter obtido resultado satisfatório em 80 (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 11 (onze) anos; ou

b) possuir curso superior relacionado com as áreas de atuação do RIOPREVIDÊNCIA, ter obtido resultado satisfatório em 80 (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 10 (dez) anos e 06 (seis) meses; ou

c) ter obtido resultado satisfatório em mais de 50 (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 13 (treze) anos.

c.III - da Classe C para a Classe D, alternativamente:

a) ter obtido resultado satisfatório em 80 (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 17 (dezesete) anos; ou

b) possuir título de pós-graduação relacionado com as áreas de atuação do RIOPREVIDÊNCIA, ter obtido resultado satisfatório em 80 (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses; ou

c) ter obtido resultado satisfatório em mais de 50 (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 19 (dezenove) anos.

c.IV - para a Classe Especial, alternativamente:

a) ter obtido resultado satisfatório em 80 (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 23 (vinte e três) anos; ou

b) possuir título de pós-graduação relacionado com as áreas de atuação do RIOPREVIDÊNCIA, ter obtido resultado satisfatório em 80 (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 22 (vinte e dois) anos e 6 (meses); ou

c) ter obtido resultado satisfatório em mais de 50 (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos."

Art. 6º - Altera o art. 9º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - Para fins de Progressão Funcional e Promoção poderão ser considerados eventos de capacitação:

(...)

§ 1º - As horas de atuação do servidor como agente multiplicador, ministrando cursos, na forma do inciso I, serão considerados como evento de capacitação.

(...)

§ 3º - A Atuação em funções de liderança de Coordenadoria, Gerência, Assessoria ou Direção, substitui o requisito de participação em eventos de capacitação, observada a proporção de tempo na função e horas de capacitação previstas para cada evolução funcional."

Art. 7º - Altera o art. 10 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Para fins de Promoção será considerado:

I - cursos de Extensão: Carga horária mínima de 20 horas dos eventos de capacitação descritos nos incisos I, II e III do artigo 9º desta Portaria, em áreas de atuação do RIOPREVIDÊNCIA;

II - participação em eventos de capacitação cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo ou com a atividade fim do RIOPREVIDÊNCIA, em consonância com o artigo 9º e seus parágrafos e na forma dos anexos I e II;

III - na carreira de Especialista em Previdência Social, da Classe A para a Classe B, alternativamente, possuir no mínimo curso específico de pós-graduação lato sensu.

Parágrafo Único - Para fins de promoção, deverão ser observados os mesmos critérios de validação dos cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu utilizados para a concessão de Adicional de Qualificação (AQ)."

Art. 8º - Para fins dos enquadramentos de que tratam os artigos 17 e 18 da Lei complementar nº 201/2022, consideram-se efetivadas as progressões e promoções cujos requisitos apresentados na Lei complementar nº 132/2009 e na Portaria RIOPREV/PRE nº 204/2012 tenham sido atendidos até a data anterior à publicação da Lei complementar nº 201/2022.

Art. 9º - Servidores que não tenham sido enquadrados, em 04/04/2022, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei Complementar nº 201/2022, por ausência de cumprimento de requisitos, serão enquadrados, conforme tempo de efetivo exercício no cargo, desde a data de ingresso do servidor, na data de cumprimento dos demais requisitos.

Art. 10 - A primeira progressão ou promoção funcional após os enquadramentos de que tratam os artigos 17 e 18 da Lei complementar nº 201/2022 poderá ocorrer com interstício menor que 12 (doze) meses do enquadramento, considerando o tempo de efetivo exercício no cargo, desde a data de ingresso do servidor, observando os demais critérios de progressão e promoção dispostos na legislação e na presente portaria.

Art. 11 - Altera os anexos I, II, III e IV que passam a vigorar com nova redação.

Art. 12 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2022

SERGIO AURELIANO MACHADO DA SILVA
Diretor-Presidente

ANEXO I

Requisitos mínimos de capacitação para fins de Progressão funcional e Promoção:

CARGO DE ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL

CLASSE	PADRÃO	REQUISITOS (HORAS EM EVENTOS DE CAPACITAÇÃO)	PERÍODO EM ANÁLISE
CLASSE A	do padrão II para o padrão III	24	últimos 24 meses
	do padrão III para o padrão IV	36	últimos 36 meses
	do padrão IV para o padrão V	48	últimos 48 meses
	do padrão V para o padrão I da classe B	60	últimos 60 meses
	do padrão I para o padrão II	14	últimos 12 meses
CLASSE B	do padrão II para o padrão III	28	últimos 24 meses
	do padrão III para o padrão IV	42	últimos 36 meses
	do padrão IV para o padrão V	56	últimos 48 meses
	do padrão V para o padrão VI	70	últimos 60 meses
	do padrão VI para o padrão I da classe C	84	últimos 72 meses
CLASSE C	do padrão I para o padrão II	16	últimos 12 meses
	do padrão II para o padrão III	32	últimos 24 meses
	do padrão III para o padrão IV	48	últimos 36 meses
	do padrão IV para o padrão V	64	últimos 48 meses
	do padrão V para o padrão VI	80	últimos 60 meses
	do padrão VI para o padrão I da classe D	96	últimos 72 meses
CLASSE D	do padrão I para o padrão II	20	últimos 12 meses
	do padrão II para o padrão III	40	últimos 24 meses
	do padrão III para o padrão IV	60	últimos 36 meses
	do padrão IV para o padrão V	80	últimos 48 meses
	do padrão V para o padrão VI	100	últimos 60 meses
	do padrão VI para o padrão I da classe especial	120	últimos 72 meses
CLASSE ESPECIAL	do padrão I para o padrão II	24	últimos 12 meses
	do padrão II para o padrão III	48	últimos 24 meses

ANEXO II

Requisitos mínimos de capacitação para fins de Progressão funcional e Promoção:

CARGO DE ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO

CLASSE	PADRÃO	REQUISITOS (HORAS EM EVENTOS DE CAPACITAÇÃO)	PERÍODO EM ANÁLISE
CLASSE A	do padrão II para o padrão III	24	últimos 24 meses
	do padrão III para o padrão IV	36	últimos 36 meses
	do padrão IV para o padrão V	48	últimos 48 meses
	do padrão V para o padrão I da classe B	60	últimos 60 meses
CLASSE B	do padrão I para o padrão II	14	últimos 12 meses
	do padrão II para o padrão III	28	últimos 24 meses
	do padrão III para o padrão IV	42	últimos 36 meses
	do padrão IV para o padrão V	56	últimos 48 meses
	do padrão V para o padrão VI	70	últimos 60 meses
	do padrão VI para o padrão I da classe C	84	últimos 72 meses
CLASSE C	do padrão I para o padrão II	16	últimos 12 meses
	do padrão II para o padrão III	32	últimos 24 meses
	do padrão III para o padrão IV	48	últimos 36 meses
	do padrão IV para o padrão V	64	últimos 48 meses
	do padrão V para o padrão VI	80	últimos 60 meses

	do padrão VI para o padrão I da classe D	96	últimos 72 meses
CLASSE D	do padrão I para o padrão II	20	últimos 12 meses
	do padrão II para o padrão III	40	últimos 24 meses
	do padrão III para o padrão IV	60	últimos 36 meses
	do padrão IV para o padrão V	80	últimos 48 meses
	do padrão V para o padrão VI	100	últimos 60 meses
	do padrão VI para o padrão I da classe especial	120	últimos 72 meses
CLASSE ESPECIAL	do padrão I para o padrão II	24	últimos 12 meses
	do padrão II para o padrão III	48	últimos 24 meses

ANEXO III
ESTRUTURA DE CARGOS DE ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Especialista em Previdência Social	ESPECIAL	III
			II
			I
			VI
			V
			IV
		D	III
			II
			I
			VI
			V
			IV
		C	III
			II
			I
			VI
			V
			IV
		B	III
			II
			I
			VI
			V
			IV
A	III		
	II		
	I		
	VI		
	V		
	IV		

ANEXO IV

ESTRUTURA DE CARGOS DE ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Médio	Assistente Previdenciário	ESPECIAL	III
			II
			I
			VI
			V
			IV
		D	III
			II
			I
			VI
			V
			IV
		C	III
			II
			I
			VI
			V
			IV

		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I

		A	V
			IV
			III
			II
			I

*Republicada por incorreção no original publicada no D.O. de 05/08/2022.

Id: 2414784

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE**
***PORTARIA RIOPREVIDÊNCIA Nº 449 DE 03 DE AGOSTO DE 2022**

ALTERA A PORTARIA RIOPREVIDÊNCIA/PRE Nº 224, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012 QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO AOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO E DO QUADRO ESPECIAL COMPLEMENTAR DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

***O DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, alterada pela Lei Estadual nº 5.260, de 12 de junho de 2008, e a Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009 alterada pela Lei Complementar nº 201, de 04 de abril de 2022, e

CONSIDERANDO:

- a Portaria RIOPREVIDÊNCIA PRE nº 224/2012 que regulamenta a concessão do Adicional de Qualificação aos integrantes das carreiras dos cargos de nível superior, médio e do Quadro Especial Complementar do RIOPREVIDÊNCIA;

- a Lei Complementar nº 201/2022 que altera a Lei Complementar nº 132/2009;

- o constante dos autos do Processo nº SEI-040161/009922/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - A Portaria RIOPREVIDÊNCIA PRE nº 224 de 27 de novembro de 2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - Altera o art. 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Para a concessão do Adicional de Qualificação (AQ) aos servidores integrantes dos Quadros Permanente e Especial Complementar, do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA observar-se-á o disposto nesta Portaria.

§ 1º - O Adicional de Qualificação será devido ao servidor a partir da data da formalização do requerimento, com a apresentação do diploma ou do certificado de conclusão de curso de Graduação, Pós-Graduação (lato sensu), Mestrado ou Doutorado e entrega da documentação exigida na presente Portaria.

§ 2º - O requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios deverá ser encaminhado através de processo SEI! do tipo "Adicional de Qualificação" à Coordenadoria de Administração de Pessoas da Gerência de Recursos Humanos.

§ 3º - Os percentuais de AQ apresentados nos artigos 17 e 30 e os valores dispostos no Anexo XII da Lei Complementar nº 132/2009 não são cumulativos, prevalecendo sempre o correspondente ao maior nível de qualificação devidamente comprovado.

§ 4º - Em caso de pendência de entrega da documentação, o AQ será devido após o cumprimento das eventuais exigências, passando a contar sua validade a partir da data da nova análise da CAQ.

§ 5º - O atributo do Adicional de Qualificação deverá ser implantado na Folha de Pagamento do mês de concessão do adicional ou na Folha subsequente ao ato de concessão, visando ao controle orçamentário da despesa de pessoal.

§ 6º - Os atos de concessão de adicional de qualificação deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro para fins de publicidade da concessão da parcela remuneratória."

Art. 2º - Altera o art. 3º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Serão considerados, preferencialmente, para fins de Adicional de Qualificação, os títulos de Graduação, Pós-Graduação (lato sensu), Mestrado ou Doutorado em áreas de conhecimento afins às atribuições previstas nos cargos das carreiras de que trata a Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009.

§ 1º - Em caso de títulos cuja afinidade com as atribuições não seja diretamente identificável, é obrigatória apresentação de declaração do servidor requisitante do AQ especificando a correspondência das disciplinas cursadas com as atividades desempenhadas no RIOPREVIDÊNCIA, nos moldes apresentados ao Anexo III da presente portaria.

§ 2º - A declaração de que trata o § 1º do presente artigo será avaliada pela Comissão de Adicional de Qualificação a fim de identificar a possibilidade de melhoria do desempenho das atribuições do servidor, no interesse da Administração.

§ 3º - Para fins de comprovação das disciplinas cursadas pelo servidor, deverá ser apresentado pelo servidor à Comissão de Adicional de Qualificação o histórico do curso e o programa e/ ou ementa de disciplinas.

§ 4º - Para os cargos de nível médio serão considerados, para fins de Adicional de Qualificação, quaisquer títulos de graduação, independentemente das atribuições inerentes ao cargo."

Art. 3º - Revoga-se o art.4º

Art. 4º - Altera o art. 5º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O servidor deve requerer o Adicional de Qualificação através de processo SEI do tipo "Adicional de Qualificação", contendo as informações apresentadas ao Anexo I e os

documentos comprobatórios que deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Administração de Pessoas da Gerência de Recursos Humanos.

§ 1º - O Diploma ou o Certificado de conclusão do curso poderá ser substituído, provisoriamente, por certidão emitida pela instituição de ensino responsável pelo curso, constando que o candidato cumpriu todos os requisitos para a conclusão da Graduação, Pós-Graduação (lato sensu), Mestrado ou Doutorado.

§ 2º - A certidão de que trata o parágrafo anterior tem caráter provisório de, no máximo, um ano, devendo o servidor, apresentar o título definitivo ao término deste prazo.

§ 3º - Ultrapassado o prazo mencionado pelo §2º deste artigo sem que haja a apresentação do título definitivo pelo servidor, o pagamento do adicional de qualificação será suspenso e cobrado o ressarcimento ao RIOPREVIDENCIA dos valores pagos.

§ 4º - Sendo apresentado o título definitivo de que trata o §1º após o prazo de um ano, o pagamento do adicional de qualificação deverá ser reestabelecido a contar da data de suspensão, limitada a retroação ao primeiro dia do exercício corrente.

§ 5º - O prazo de 01 ano de pagamento de Adicional de Qualificação mediante apresentação de Certidão, de que trata o § 2º do presente artigo, poderá ser prorrogado, a critério da Administração, por mais 06 (seis) meses, desde que seja apresentada, anteriormente ao término da validade da certidão, Declaração da Instituição de Ensino, contendo:

a) data em que o Diploma ou Certificado foi solicitado pelo interessado;

b) data da expedição do documento pela Instituição de Ensino;

c) informação atualizada de que o candidato cumpriu todos os requisitos para a conclusão da Graduação, Pós-Graduação (lato sensu), Mestrado ou Doutorado;

d) exposição dos motivos de ordem técnica que estão ocasionando a morosidade na entrega do Diploma ou Certificado.

§ 6º - A contar da entrada em vigor desta Portaria, a Gerência de Recursos Humanos terá o prazo de 60 (sessenta) dias para detalhar no Manual Normativo de Concessão do AQ sobre o procedimento completo a ser observado para o ressarcimento ao RIOPREVIDÊNCIA de valores pagos em razão de suspensão de adicional de qualificação."

Art. 5º - Altera o art. 6º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - A Coordenadoria de Administração de Pessoas, após receber o processo administrativo, procederá à verificação quanto à apresentação do requerimento e da documentação comprobatória, na forma do art. 5º dessa Portaria, e o submeterá à Comissão de Adicional de Qualificação (CAQ), no prazo de dez dias úteis.

§ 1º - A Comissão de Adicional de Qualificação (CAQ), após deliberação, encaminhará o processo à Coordenadoria de Administração de Pessoas, que dará seguimento aos trâmites procedimentais.

§ 2º - A Comissão de Adicional de Qualificação (CAQ) analisará o atendimento dos requisitos apresentados na presente portaria, devendo emitir parecer no prazo de dez dias úteis."

Art. 6º - Altera o art. 7º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A Comissão de Adicional de Qualificação (CAQ), de caráter permanente, no âmbito do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, será constituída através de Portaria e será composta por 3 (três) servidores, designados pelo Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA, com representantes, dos seguintes cargos/quadro:

I - Especialista em Previdência Social;
II - Assistente Previdenciário;
III - Quadro Especial Complementar.

§ 1º - O Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA designará um dos membros da Comissão para desempenhar a função de Coordenador da Comissão.

§ 2º - Haverá um substituto para cada membro da Comissão, previamente designado pelo Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA.

§ 3º - Os membros da Comissão desempenharão suas atribuições concomitantemente às de seus respectivos cargos ou funções, sem que para isso percebam qualquer tipo de remuneração adicional.

§ 4º - Em virtude da previsão de extinção de cargos do quadro especial complementar na medida em que estes se tornem vagos, poderá ser designado, no lugar do representante previsto deste quadro, servidor de cargo do quadro permanente.

§ 5º - A Comissão poderá solicitar novos documentos e informações ao interessado, bem como pareceres da área de exercício de requerente, sempre que entender necessário. "

Art. 7º - Revoga-se o Anexo III.

Art. 8º - Os casos omissos serão deliberados pelo Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA, ouvida a Comissão de Adicional de Qualificação.

Art. 9º - Consideram-se concedidos os adicionais de qualificação cujos requisitos apresentados na Lei complementar nº 132/2009 e na Portaria RIOPREV/PRE nº 224/2012 tenham sido atingidos até a data anterior à publicação da Lei complementar nº 201/2022.

Art. 10 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2022

SERGIO AURELIANO MACHADO DA SILVA
Diretor-Presidente

ANEXO I
REQUERIMENTO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (AQ) EXCELENTÍSSIMO DIRETOR-PRESIDENTE DO RIOPREVIDÊNCIA

Servidor:

Cargo:

Id. Funcional:

Unidade/Setor:

Vem requerer a V. Exa. a concessão do ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO, de acordo com o estabelecido na Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2008 e na Portaria RIOPREVIDÊNCIA PRE nº 224/2012, tendo em vista a conclusão de:

GRADUAÇÃO (lato sensu) em:
 PÓS-GRADUAÇÃO (lato sensu) em:
 MESTRADO em:
 DOUTORADO em :

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, de de

(Assinatura)

Nome:

Cargo

ID Funcional:

ANEXO II
DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS NO ATO DE SOLICITAÇÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Requerimento do Adicional de Qualificação preenchido e assinado pelo servidor (ANEXO I).

Original e Cópia do diploma ou certificado do curso de Graduação, Pós-graduação (lato sensu), Mestrado ou Doutorado, observado o disposto no art. 5, § 1º e 2º da presente portaria. O original será devolvido após conferência e autenticação da cópia.

Cópia do Histórico Escolar do curso de Graduação, Pós-Graduação (lato sensu), Mestrado ou Doutorado.

Cópia do programa ou ementa das disciplinas a fim de possibilitar análise da compatibilidade entre o aprendizado e as atribuições do servidor no cargo.

ANEXO III
MODELO DE DECLARAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA DAS DISCIPLINAS COM AS ATIVIDADES/ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Eu, <nome do servidor>, <cargo>, <id funcional>, declaro a identificação da correspondência das disciplinas cursadas no curso <nome do curso de graduação/ pós-graduação> conforme relação a seguir apresentada.

O estudo realizado através da disciplina < citar disciplina > contribui com a análise/ realização de < citar atividades/atribuições >. Tal qualificação colabora ainda com a atuação < citar outras atividades/atribuições >.

(a correspondência pode ser informada com quantas disciplinas e atribuições o servidor identificar relação)

(Assinatura)

Nome:

Cargo

ID Funcional:

*Republicado por incorreção no original publicado no D.O. de 05/08/2022.

Id: 2414785

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE
***PORTARIA RIOPREVIDÊNCIA Nº 450 DE 03 DE AGOSTO DE 2022**

ALTERA A PORTARIA RIOPREVIDÊNCIA PRE Nº 249, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE REGULAMENTA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE - GDA PARA OS SERVIDORES INTEGRANTES DOS QUADROS PERMANENTE E ESPECIAL COMPLEMENTAR DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2009 ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 201/2022.

***O DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008, e pela Lei nº 5.352, de 18 de dezembro de 2008, e a Lei Complementar nº 132/2009 alterada pela Lei Complementar nº 201, de 04 de abril de 2022, e

CONSIDERANDO:

- a Portaria RIOPREVIDÊNCIA PRE nº 249/20123 que regulamenta o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade - GDA para os servidores integrantes dos quadros Permanente e Especial Complementar do RIOPREVIDÊNCIA;

- a Lei Complementar nº 201/2022 que altera a Lei Complementar nº 132/2009;

- o constante dos autos do Processo nº SEI-040161/009922/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - A Portaria RIOPREVIDÊNCIA PRE nº 249, de 29 de novembro de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - Altera o art. 2º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A GDA será atribuída em função do desempenho individual do servidor"